



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 11 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13805.003878/95-27

Acórdão : 202-11.949

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 105.383

Recorrente : SANT'ANNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

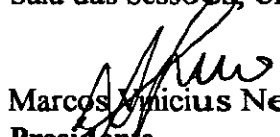
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

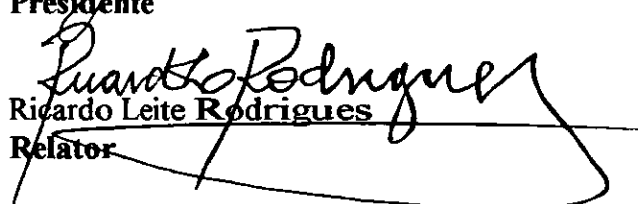
DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Não há que se falar em multa por informação omitidas em cada DCTFs não apresentada, quando a empresa não apresentou a declaração na totalidade. Deve-se aplicar as prorrogações estabelecidas pelas Instruções Normativas quando da entrega das DCTFs, naquele período fiscalizado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANT'ANNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de março 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003878/95-27
Acórdão : 202-11.949

Recurso : 105.383
Recorrente : SANT'ANNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído de multa regulamentar, conforme auto de infração e demonstrativo de fls. 05 e 06, decorrentes da constatação da não entrega das DCTF referentes ao período de janeiro de 1993 a maio de 1995.

Tal irregularidade resultou em lançamento de ofício, referente à multa regulamentar, no valor de 30.904,72 UFIR, por infração ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82 e alterações pelo art. 10 do DL 2.065/83, art. 27 da Lei 7.730/89, art. 66 da Lei 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei 8.177/91, art. 21 da Lei 8.178/91, art. 10 da Lei 8.218/91 e inc. I do art. 3º da Lei 8.383/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação fls. 09 a 16, onde alega:

- 1) A lavratura do Auto de Infração prematura, abusiva e injusta, pois ela (a impugnante) encontra-se em informações requisitadas pela autoridade fiscal;
- 2) Que se o prazo dado para apresentar os documentos fosse um pouco mais extenso, a autuada atenderia à exigência;
- 3) Que o fiscal não ponderou à inexistência de qualquer ato doloso ou prejuízo ao fisco, deixando de lado o bom senso e o discernimento ao lavrar o auto de infração;
- 4) Aguarda, por fim, a decretação da total improcedência da Autuação Fiscal, cancelando a exigibilidade do crédito tributário.”



Processo : 13805.003878/95-27

Acórdão : 202-11.949

Recurso : 105.383

Recorrente : SANT'ANNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído de multa regulamentar, conforme auto de infração e demonstrativo de fls. 05 e 06, decorrentes da constatação da não entrega das DCTF referentes ao período de janeiro de 1993 a maio de 1995.

Tal irregularidade resultou em lançamento de ofício, referente à multa regulamentar, no valor de 30.904,72 UFIR, por infração ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82 e alterações pelo art. 10 do DL 2.065/83, art. 27 da Lei 7.730/89, art. 66 da Lei 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei 8.177/91, art. 21 da Lei 8.178/91, art. 10 da Lei 8.218/91 e inc. I do art. 3º da Lei 8.383/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação fls. 09 a 16, onde alega:

- 1) A lavratura do Auto de Infração prematura, abusiva e injusta, pois ela (a impugnante) encontra-se em informações requisitadas pela autoridade fiscal;
- 2) Que se o prazo dado para apresentar os documentos fosse um pouco mais extenso, a autuada atenderia à exigência;
- 3) Que o fiscal não ponderou à inexistência de qualquer ato doloso ou prejuízo ao fisco, deixando de lado o bom senso e o discernimento ao lavrar o auto de infração;
- 4) Aguarda, por fim, a decretação da total improcedência da Autuação Fiscal, cancelando a exigibilidade do crédito tributário.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003878/95-27
Acórdão : 202-11.949

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“NÃO ENTREGA DE DCTF – Não cabe a alegação de mudanças nos procedimentos contábeis, para justificar a falta de entrega das DCTFs.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos os argumentos leio em sessão.

Às fls. 32, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a favor da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003878/95-27
Acórdão : 202-11.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente não ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de janeiro/93 a maio/95.

Em momento algum nos autos, tanto na impugnação quanto no recurso, a empresa enfrentou o mérito da questão.

Embora a recorrente nada tenha argumentado sobre a multa aplicada devido as informações omitidas em cada DCTFs, entendo que se ele está sendo multado porque não entregou a declaração na totalidade, não há que se falar em multa por informações omitidas.

Por outro lado, a quantidade de informações encontradas pelo autuante foi por presunção, assim não vejo como prosperar o valor cobrado de 807,82 UFIRs, com base na infração acima citada.

Finalmente, devido as prorrogações nas entregas das DCTFs referentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores de janeiro a maio de 1994 (IN SRF nº 53/94) e de julho e agosto/94 (IN SRF nº 83/94), os números de meses de atraso nestes períodos devem ser reduzidos, ocasionando outra redução no valor cobrado da empresa autuada.

Pelo acima exposto, ficou comprovado que a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTFs, como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado reduzido dos valores acima citados.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES